

BOLETIM DE SERVIÇO

Boletim de Serviço é uma publicação do **Instituto Estadual do Ambiente**, destinada a dar publicidade aos atos administrativos da instituição.

.....

Presidente

Marcus de Almeida Lima

Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas

Paulo Schiavo Junior

Diretor de Gente e Gestão

Antoine Lousao

Diretora de Licenciamento Ambiental

Mariana Palagano Ramalho Silva

Diretor de Pós-Licença

José Maria Mesquita Jr.

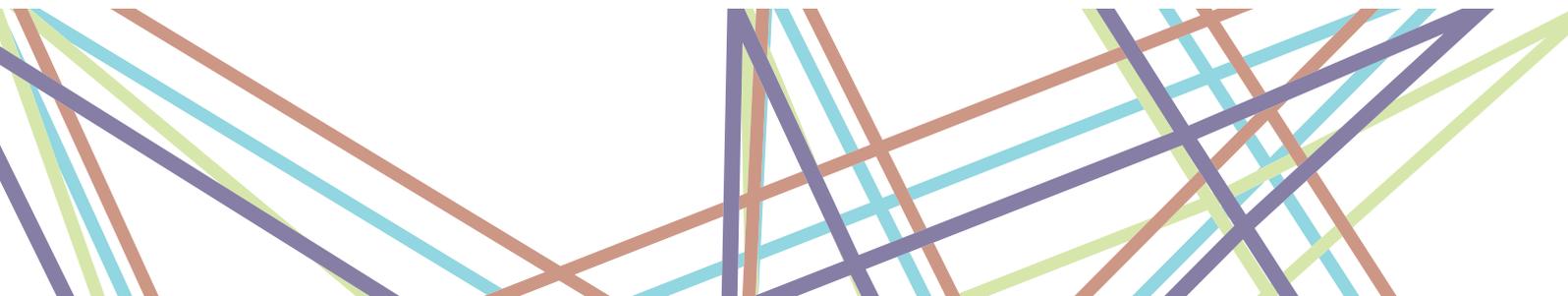
Diretor de Recuperação Ambiental

Ruy Geraldo Corrêa Vaz Filho

Editado pela Gerência de Publicações e Acervo Técnico (Gepat)

Diretoria de Gente e Gestão

.....



SUMÁRIO



CONSELHO DIRETOR Atos do Condir

Resolução Inea nº145 de 4 de Agosto de 2017	3
Anexo I	6
Anexo II	11
Anexo III	14
Anexo IV	16
Anexo V	18
Anexo VI	19
Anexo VII	21
Anexo VIII	26

CONSELHO DIRETOR Atos do Condir

Resolução Inea nº145 de 4 de Agosto de 2017

20 ANO XLIII - Nº 146 - PARTE I
TERÇA-FEIRA - 8 DE AGOSTO DE 2017

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER EXECUTIVO

De 16h40 às 18h20, de 50 em 50 minutos.
De 18h20 às 21h20, de 60 em 60 minutos.

AOS SÁBADOS.

De 4h às 9h, de 60 em 60 minutos.
De 14h20, de 60 em 60 minutos.
De 14h20 às 16h20, de 60 em 60 minutos.
De 16h20 às 20h20, de 80 em 80 minutos.

AOS DOMINGOS.

As 4h, 5h, 6h15, 7h15, 8h30, 9h30, 14h, 15h20, 16h35, 17h45, 19h e 20h10.

PARTIDAS DA CENTRAL,
DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.

As 5h10 e 5h50.
De 5h50 às 7h50, de 30 em 30 minutos.
As 8h25, 9h05, 9h50 e 11h.
De 11h às 13h40, de 60 em 80 minutos.
As 14h45, 15h45 e 16h25.
De 16h25 às 17h55, de 30 em 30 minutos.
As 18h30, 19h15, 20h10 e 21h.
De 21h às 23h, de 60 em 60 minutos.

AOS SÁBADOS.

De 5h30 às 7h30, de 60 em 60 minutos.
As 8h40, de 60 em 60 minutos.
De 8h40 às 10h40, de 60 em 60 minutos.
As 16h, de 60 em 60 minutos.
De 17h às 19h, de 60 em 60 minutos.
De 19h às 21h, de 60 em 60 minutos.

AOS DOMINGOS.

As 5h10, 6h10, 8h25, 9h45, 10h45, 15h15, 16h35 e 17h50.
De 17h50 às 21h20, de 70 em 70 minutos.
Frota mínima: 6 (seis) ônibus urbanos.

DE 03.08.2017

PROC. Nº E-10/005/12724/2014 - DETERMINO a reformulação do quadro horário da linha 550M NITERÓI - SÃO PEDRO "SA" estabelecendo sua operação nos fins de semana e feriados conforme abaixo indicado, mantidos os horários já fixados para os dias úteis:

SAÍDAS DE SÃO PEDRO.

AOS SÁBADOS:

De 4h às 5h, de 60 em 60 minutos;
De 5h às 7h, de 30 em 30 minutos;
De 7h às 9h, de 30 em 30 minutos;
De 9h às 10h, de 30 em 30 minutos;
De 10h às 21h, de 60 em 60 minutos.

AOS DOMINGOS E FERIADOS:

De 6h às 21h, de 60 em 60 minutos.

SAÍDAS DE NITERÓI

AOS SÁBADOS:

De 5h às 16h, de 60 em 60 minutos;
De 16h às 22h, de 60 em 60 minutos;

AOS DOMINGOS E FERIADOS:

De 7h às 22h, de 60 em 60 minutos.

Proc. nº E-10/005/3504/2016 - INDEFIRO, com base no parecer da Assessoria Jurídica.

Proc. nº E-10/005/2680/2017 - AUTORIZO o parcelamento de débito.

Proc. nº E-10/005/5958/2017 - INDEFIRO, com base no parecer da Assessoria Jurídica.

Proc. nº E-10/005/6562/2017 - INDEFIRO, com base no parecer da Assessoria Jurídica.

Proc. nº E-10/005/6597/2017 - INDEFIRO, com base no parecer da Assessoria Jurídica.

Proc. nº E-10/005/7100/2017 - INDEFIRO, com base no parecer da Assessoria Jurídica.

Proc. nº E-10/005/7101/2017 - INDEFIRO, com base no parecer da Assessoria Jurídica.

Proc. nº E-10/005/7102/2017 - INDEFIRO, com base no parecer da Assessoria Jurídica.

Proc. nº E-10/005/7103/2017 - INDEFIRO, com base no parecer da Assessoria Jurídica.

PROC. Nº E-10/005/9098/2017 - Nos termos da promoção da Assessoria Jurídica, **PELO NÃO CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista a intempetividade.

DE 04.08.2017

PROC. Nº E-10/005/14523/2015 - INDEFIRO, com base no parecer da Assessoria Jurídica.

Id: 2049700

Secretaria de Estado do Ambiente

DESPACHO DO SECRETÁRIO INTERNO
DE 03/08/2017

PROC. Nº E-07/503.591/2012 - AUTORIZO a suspensão da multa aplicada, através do Auto de Infração nº SUPMAEA/00137860, e a sua conversão em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com fulcro no artigo 2º, § 4º da Lei nº 3427/2000.

Id: 2049547

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
ATO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 145 DE 04 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE AS CATEGORIAS DE USO E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA E EXÓTICA EM CATIVEIRO, NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO ATENDER AS FINALIDADES SOCIOCULTURAIS, DE PESQUISA CIENTÍFICA, DE CONSERVAÇÃO, DE EXPOSIÇÃO, DE MANUTENÇÃO, DE CRIAÇÃO, DE REPRODUÇÃO, DE COMERCIALIZAÇÃO, DE ABATE E DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS EM CONFORMIDADE COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA, reunido no dia 26 de julho de 2017, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme Processo Administrativo nº E-07/005-14394/2015,

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna;

- a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

- o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

- a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, implementada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.607 em 21 de setembro de 2000, que regula o comércio internacional de espécies e espécimes incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção, bem como institui diretrizes para a gestão e utilização da fauna silvestre;

- os arts. 1º, 7º, 8º e 11º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do Parágrafo Único do art. 23, da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- a Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015, que institui e normaliza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizados para as categorias estabelecidas;

- a Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro;

- a Lei Estadual nº 5.438, de 17 de abril de 2009, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

- a Lei Estadual nº 1797, de 27 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a proibição de comercialização de confecção, artefatos e derivados industrializados de animais silvestres;

- o Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.482, de 04 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM no Estado do Rio de Janeiro;

- a Resolução INEA nº 142, de 06 de setembro de 2016, que regulamento o procedimento para protocolo, análise e concessão dos requerimentos de averbação dos instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM; e

- a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos relativos ao uso e manejo de fauna silvestre, nativa e/ou exótica, em cativeiro no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

- o que consta no Processo Administrativo nº E-07/002.14394/2015.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Instituir e normalizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, em cativeiro, no Estado do Rio de Janeiro, a partir do estabelecimento de critérios, procedimentos, trâmite administrativo e premissas para a Autorização Ambiental desses empreendimentos, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, conservação, criação, manutenção, criação, reprodução, comercialização, abate e beneficiamento de produtos, em conformidade com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF).

§1º - Para o controle e gestão das informações relativas à fauna silvestre em cativeiro, o INEA adotará inicialmente o Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre - SISFAUNA, mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, podendo adotar, a seu tempo, de maneira complementar ou em substituição integral ao SISFAUNA, outros sistemas, criação, gestão e controle de fauna, informatizados ou não.

§ 2º - Após a publicação desta Resolução, e para garantir sua operacionalização, o INEA deverá adotar as providências necessárias para a inclusão das categorias de uso e manejo de fauna silvestre, nativa e/ou exótica, em cativeiro, no Cadastro Técnico Estadual e no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM.

§ 3º - As análises dos requerimentos de Autorização Ambiental para manejo de fauna, em áreas de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental sujeitas ao licenciamento ambiental, deverão ser efetuadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo INEA através da Diretoria de Licenciamento Ambiental ou Superintendências Regionais, observando o disposto no inciso VIII, do §1º, do art. 16, do decreto 44.820/2014 e norma específica.

Art. 2º - Para fins dessa Resolução entende-se por:

I - Abelas silvestres nativas: insetos da Ordem Hymenoptera que ocorrem naturalmente em vida livre no território brasileiro, com exceção das espécies introduzidas;

II - Animal de estimação, companhia ou ornamento: espécime proveniente de espécies da fauna nativa, exótica ou doméstica, nascido em criadouro legalmente estabelecido e regularizado, adquirido por pessoa física ou jurídica para ser mantido em ambiente domiciliar. Destina-se também a terapia, lazer, auxílio aos portadores de necessidades especiais, ornamentação, conservação, preservação, e melhoramento genético.

III - Animal de produção: espécime proveniente de espécies da fauna nativa ou exótica, nascido em criadouro legalmente estabelecido e regularizado, que se destina ao abate;

IV - Autorização Prévia (AP): emitida em formulário específico no SISFAUNA (IBAMA). A AP equivale a um cadastro inicial e não autoriza o início das atividades. Nesta fase é informada a localização do empreendimento, os dados de interesse e as espécies pretendidas.

V - Autorização de Instalação (AI): solicitada em formulário específico no SISFAUNA (IBAMA). Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constam motivo determinante.

VI - Autorização de Manejo (AM): solicitada em formulário específico no SISFAUNA (IBAMA). Autoriza a operação do empreendimento de uso e manejo da fauna silvestre em conformidade com as categorias descritas no seu art. 3º, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas autorizações anteriores, com base em constatações de visita, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

VII - Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em cativeiro: ato administrativo emitido pelo INEA, no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM que autoriza a operação do empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro.

VIII - Autorização Ambiental para Transporte de Animais Silvestres em Cativeiro: ato administrativo emitido pelo INEA, no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM, conforme inciso XI, do §1º, do art. 16, do decreto 44.820/2014, nos termos desta Resolução, e sempre que couber, autoriza o transporte de espécimes da fauna silvestre, oriundos de cativeiro, entre estabelecimentos das categorias descritas no art. 3º desta Resolução;

IX - Colméia: estrutura naturalmente preparada por abelhas para abrigo e proteção, podendo ser construída artificialmente pelo homem na forma de caixa, tronco de árvore seccionada, cabana ou similares para a manutenção ou criação racional de abelhas silvestres nativas ou exóticas;

X - Documento de Averbação (AVB): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Autorização Ambiental ou dos demais instrumentos do SLAM.

XI - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

XII - Espécime: indivíduo vivo ou morto de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento. Unidade de uma espécie;

XIII - Fauna silvestre: animais pertencentes às espécies cujas populações originalmente vivem em vida livre, sujeitas à seleção natural, abrangendo a fauna nativa, autóctone e alóctone, e a fauna exótica, podendo ser utilizada a sinonímia Fauna Selvagem;

XIV - Fauna silvestre exótica: animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural. Incluem-se as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies migratórias;

XV - Fauna silvestre nativa: animais pertencentes às espécies cujas populações originalmente vivem em vida livre, migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionais;

XVI - Fauna sinantrópica: animal da espécie silvestre, nativa ou exótica, que utiliza recursos de áreas antropicas em seu deslocamento, de forma transitória, como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XVII - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

XVIII - Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna exótica, cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenotipo variável e diferente da espécie silvestre que os originou;

XIX - Falcocria: consiste em cuidar e treinar aves de rapina, com finalidade de reabilitação, enriquecimento comportamental e controle de fauna.

XX - Guia de Trânsito Animal (GTA): documento oficial emitido pelo órgão federal competente, de emissão obrigatória tanto para o trânsito intraestadual como interestadual de animais independente da finalidade;

XXI - Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XXII - Manifestação para Transporte Temporário de Animais Silvestres: ato administrativo emitido pelo INEA que permite, em caráter temporário e precário, o transporte de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes;

XXIII - Marcação individual: procedimento que se utiliza de tatuagens, brincos, anilhas, dispositivos/sistemas eletrônicos (p.e. microchips e transponders), ou outros tipos, conforme legislação específica vigente, que permita a identificação de cada espécime individualmente no plantel, viabilizando a rastreabilidade e o controle de origem dos espécimes para fins de manejo ou de fiscalização;

XXIV - Meliponário: local destinado à criação de abelhas silvestres nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

XXV - Parte ou produto de espécime da fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pena, pluma, osso, chifre, sangue, glândula, veneno, entre outros;

XXVI - Projeto de conservação: projeto científico com finalidade de conservação elaborado, obrigatoriamente, com introdução, justificativa, objetivos, metodologia, cronograma de execução, orçamento detalhado e referências bibliográficas;

XXVII - Quarentena: período variável em que os animais recém-chegados às instalações de um empreendimento de uma das categorias previstas no art. 3º desta Resolução, passam por um processo de isolamento e observação antes de sua integração ao plantel.

XXVIII - Quarentenário: área destinada ao abrigo e manejo de animais recém-chegados às instalações de um empreendimento de uma das categorias previstas no art. 3º desta Resolução, que irão permanecer em observação (quarentena) antes de sua integração ao plantel;

XXIX - Reabilitação: processo de tratamento, contemplando período de adaptação e animal permanece sob cuidado de veterinários intensivos, visando sua soltura ou destinação adequada;

XXX - Recinto: espaço fisicamente delimitado e disponível para abrigar animais em cativeiro, com dimensões mínimas recomendadas por estudos técnico-científicos sempre que disponíveis;

XXXI - Setor extra: conjunto de recintos e instalações, vedados à visitação pública, destinados à manutenção de animais excedentes e dos que aguardam destinação;

XXXII - Subproduto de espécime da fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias.

XXXIII - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após a conclusão do procedimento de recuperação mediante Licença Ambiental de Recuperação (LAR), quando couber, estabelecendo as restrições de uso da área e, nos casos onde seja necessário estabelecer o prazo para o encerramento de atividades e empreendimentos, onde a Licença de Operação não será concedida.

Art. 3º - As categorias de empreendimentos que fazem uso e manejo da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, em cativeiro, a serem autorizadas, reguladas ou controladas segundo esta Resolução são:

I. Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): todo empreendimento autorizado, somente de pessoa jurídica, com finalidade de: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgate ou entrega voluntária de particulares;

II. Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS): todo empreendimento autorizado, somente de pessoa jurídica, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa provenientes de resgates para fins, preferencialmente, de programas de reintrodução dos espécimes no ambiente natural;

III. Comerciante de Animais Vivos da Fauna Silvestre: todo estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de revender animais da fauna silvestre nativa ou exótica vivos, oriundos de criadouros comerciais legalizados, sendo vedada a reprodução;

IV. Comerciante de Partes e Produtos da Fauna Silvestre: todo estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de revender partes e produtos de espécimes da fauna silvestre.

V. Criadouro Científico para Fins de Conservação: todo empreendimento sem finalidade econômica, de pessoa física ou jurídica, vinculado a Projetos de Conservação reconhecidos coordenados ou autorizados pelo órgão ambiental competente, com finalidade de manter e reproduzir, espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de auxiliar em programas de conservação ex situ, bem como produzir espécimes vivos destinados aos programas de reintrodução e/ou recuperação dessas espécies na natureza. Caso não existam programas oficiais, o responsável deverá apresentar projeto específico para a conservação das espécies mantidas no criadouro.

VI. Criadouro Científico para Fins de Pesquisa: todo empreendimento sem finalidade econômica, de pessoa jurídica e vinculada a instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa oficial, com finalidade de manter e reproduzir espécimes da fauna silvestre, preferencialmente de animais nativos, para fins de realização e subsídio a pesquisas científicas, ensino e extensão;

VII. Criadouro Comercial: todo empreendimento de pessoa jurídica, física ou produtor rural, com finalidade de manter e reproduzir espécimes da fauna silvestre em cativeiro para alienação de espécimes vivos, partes e produtos e para utilização em atividades comerciais, podendo ainda receber animais oriundos de CETAS e CRAS visando exclusividade à composição ou recomposição de matrizes de plantéis, sendo vedada a comercialização destes;

VIII. Jardim Zoológico: todo empreendimento autorizado, de pessoa jurídica, consistindo em coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socio-culturais. Excepcionalmente e, mediante autorização prévia do INEA, poderá ser autorizada a comercialização de animais entre zoológicos.

IX. Mantenedouro da Fauna Silvestre: todo empreendimento de pessoa física ou jurídica, com finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre nativa, exótica ou fauna doméstica, sem objetivo de reprodução. É permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental, mediante autorização prévia do INEA, que deverá ser requerida desde que devidamente justificada e acompanhada por Responsável Técnico devidamente habilitado.

X. Matadouro-frigorífico de Fauna Silvestre: todo empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes e produtos de espécimes de espécies da fauna silvestre. Desde que previamente autorizados pelo INEA, esses matadouros poderão abater exemplares oriundos de ações de manejo in situ, que visem o controle populacional de espécies da fauna nativa ou exótica que estejam causando danos econômicos e/ou ambientais.

§1º - As categorias de empreendimentos estabelecidas neste artigo estão correlacionadas com os códigos das Atividades do CTF descritas no item I do Anexo I desta Resolução.

§2º - A finalidade de cada uma das categorias constantes do art. 3º, está descrita no item II, do Anexo I desta Resolução.

§3º - Os empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre, existentes no território do estado do Rio de Janeiro, e já autorizados ou registrados no IBAMA, deverão se adequar à presente Resolução na etapa de renovação da AM definitiva emitida pelo SISFAUNA, cuja validade é de 02 (dois) anos contados da data de emissão.

§4º - Os empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, existentes no território do estado do Rio de Janeiro, e que não se enquadrem em nenhuma das categorias previstas neste artigo deverão apresentar ao INEA proposta de adequação a uma dessas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Resolução. O não cumprimento dessa adequação no prazo estabelecido acarretará a suspensão e, até mesmo o encerramento das atividades, sem ônus para o INEA.

§5º - Os empreendimentos atualmente registrados na categoria Criadouro Científico para Fins de Conservação, que na data de publicação desta Resolução, não estiverem vinculados a projetos de conservação oficiais, ou não possuírem projetos específicos para a conservação das espécies por ele mantidas, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fazê-lo, caso contrário deverão solicitar a mudança para a categoria Mantenedouro de Fauna Silvestre.

Art. 4º. Não são sujeitos à obtenção das autorizações previstas nesta Resolução, os seguintes casos:

I. Empreendimentos que utilizam, exclusivamente, espécimes das espécies indicadas como domésticas no Anexo IV desta Resolução;

II. Meliponicultores que mantêm até 50 (cinquenta) colônias de abelhas silvestres nativas em sua região geográfica de ocorrência natural, e que se destinem à produção artesanal;

III. Empreendimentos que utilizam exclusivamente peixes e invertebrados aquáticos, exceto aqueles que utilizam espécies ameaçadas de extinção, os quais deverão obter autorização específica do órgão federal competente;

IV. Atividade de criador amadorista de passeriforme da fauna silvestre nativa, regulamentada por norma específica;

V. Criação de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre brasileira, pertencentes à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, ou de espécies pertencentes à lista estadual do Rio de Janeiro;

VI. Restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares de origem na fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal;

VII. Estabelecimentos que produzem, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal, ou ainda, a partir de importações devidamente registradas nos sistemas de controle do comércio exterior;

VIII. A atividade exclusiva de importação e exportação de fauna silvestre nativa e exótica, ou ainda de suas partes, produtos e subprodutos, deverá ser tratada diretamente com o órgão competente federal.

IX. Criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico, devendo atender legislação específica vigente.

Parágrafo Único - A inexigibilidade das autorizações referida no caput não dispensa a atividade ou empreendimento da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do licenciamento ambiental, quando exigível pelo órgão competente, e nem de outros atos administrativos necessários para a sua implantação e funcionamento.

CAPÍTULO II SEÇÃO I

DA DEFINIÇÕES GERAIS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º - Os empreendimentos ou atividades de Uso e Manejo da Fauna Silvestre nativa e/ou exótica em cativeiro, referidos nos incisos do art. 3º serão autorizados quanto ao uso de recursos naturais e, para tanto, o INEA no exercício de sua competência de controle ambiental, e sempre que couber, expedirá a Autorização Ambiental, nos termos da legislação que rege o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Rio de Janeiro;

§1º - Para a Autorização Ambiental dos empreendimentos ou atividades referidas no caput, poderão ser concedidos os seguintes instrumentos:

- I - Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativeiro;
- II - Autorização Ambiental para Transporte de Animais Silvestres em Cativeiro (AA-TASC);

III - Documento de Averbação (AVB);

IV - Termo de Encerramento (TE).

§ 2º - Para obtenção de Autorização Ambiental para o Funcionamento de Criadouros da Fauna Silvestre, no estado do Rio de Janeiro, o interessado deverá protocolar no INEA requerimento específico (Anexo VII), acompanhado dos documentos necessários, conforme descrito no Anexo II da presente Resolução.

§ 3º - O prazo de validade das Autorizações Ambientais previstas nesta resolução é, no máximo, de 02 (dois) anos, não prorrogável.

§ 4º - Deverá ser requerida nova Autorização Ambiental, diante da necessidade de continuidade da atividade no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término da validade da Autorização Ambiental.

Art. 6º - Os empreendimentos cujas categorias são estabelecidas no art. 3º só poderão exercer suas atividades quando devidamente autorizados nos termos desta Resolução.

§ 1º - A operação desses empreendimentos, sempre que couber, deverá contemplar o licenciamento ambiental bem como outros atos administrativos necessários. No caso de empreendimentos em que é exigido o licenciamento ambiental, esse será executado pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - É vedada a manutenção, no mesmo endereço, de empreendimentos de categorias diferentes que mantenham as mesmas espécies autorizadas, excluindo-se as combinações entre os empreendimentos dos incisos I, II, V, VI e IX do art. 3º, mediante autorização prévia do INEA.

Art. 7º - A autorização de novos criadouros comerciais de espécies silvestres nativas, com finalidade de animal de estimação, somente será permitida para as espécies que não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo III da presente Resolução.

§ 1º - A comercialização de espécimes das espécies que inicialmente não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo III somente poderá ser realizada a partir de geração comprovadamente reproduzida em criadouro comercial legalizado.

§ 2º - O INEA, sempre que necessário, e com base em justificativa técnica fundamentada em pareceres de centros ou instituições especializadas, poderá negar a autorização para a criação de espécies que inicialmente não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo III da presente Resolução.

§ 3º - Quando for publicada pelo órgão federal competente a lista de espécies silvestres nativas, cuja criação e comercialização poderá ser autorizada como animais de estimação, deverá ser verificada a necessidade de revisão do Anexo III da presente Resolução.

§4º - Após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução, os exemplares vivos das espécies que se enquadrem nas restrições constantes no Anexo III terão a sua comercialização proibida no território do Estado do Rio de Janeiro, devendo os responsáveis pelos empreendimentos, com o apoio do INEA, providenciar a destinação adequada a esses exemplares.

§5º - A lista de espécies de que trata o Anexo III desta Resolução deverá ser revista periodicamente, no prazo máximo de dois anos, ou sempre que houver necessidade ou relevância ambiental, em conjunto com a sociedade civil e academia.

Art. 8º - A autorização de novos criadouros comerciais de espécies silvestres, com finalidade de animal de produção, somente será permitida para as espécies constantes no Anexo V da presente Resolução.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO

Art. 9º - A partir da publicação desta Resolução, as Autorizações Ambientais para Fauna Silvestre em Cativeiro para os empreendimentos instalados no Estado do Rio de Janeiro, serão emitidas exclusivamente pelo INEA.

§ 1º - Enquanto o INEA fizer uso do SISFAUNA, os empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre estão obrigados a se cadastrar e manter atualizados os seus dados no referido sistema. As Autorizações de Manejo emitidas pelo SISFAUNA serão apensadas às respectivas Autorizações Ambientais para Fauna Silvestre em Cativeiro emitidas pelo INEA, no âmbito do SLAM, como parte integrante destas.

§ 2º - Excetuem-se os casos de empreendimentos que ainda estão subordinados ao IBAMA, nos quais é emitida apenas a Autorização de Manejo da Fauna Silvestre.

§ 3º - As atuais Autorizações de Manejo - AM, emitidas pelo IBAMA, dentro de seu prazo de validade e respeitadas suas restrições e condicionantes, são instrumentos eficazes para autorizar o funcionamento dos empreendimentos que fazem uso ou manejo de fauna silvestre no estado do Rio de Janeiro, até a autorização destes pelo INEA.

Art. 10 - Além de atender ao disposto nesta Resolução, o empreendimento que mantiver espécimes dos seguintes grupos deverá cumprir as exigências contidas em normas específicas, ou anexos, conforme a finalidade do empreendimento:

I - Falconiformes, Accipitriformes e Strigiformes;

II - Lepidópteros - Anexo VI;

III - Meliponias.

Art. 11 - O empreendimento da categoria Jardins Zoológicos e Aquários, além de atender às exigências desta Resolução, deverá observar norma específica.

Art. 12 - Fica proibida a implantação de criadouros comerciais de espécimes de *Sus scrofa scrofa* (javali) e suas linhagens/raças ou diferentes graus de cruzamento com o porco-doméstico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13 - Fica proibida a reprodução dos grandes felinos exóticos em cativeiro, com exceção dos jardins zoológicos e criadouros científicos para fins de pesquisa que desejam mantê-los aptos à reprodução, e que deverão requerer autorização ao INEA, mediante apresentação de justificativa, onde conste a descrição de recinto adequado para alojar os filhotes quando estes atingirem a idade adulta, bem como demais estruturas e procedimentos necessários ao adequado manejo dos espécimes.

Art. 14 - Fica proibida a criação comercial das seguintes espécies ameaçadas com Programas de Cativeiro oficiais estabelecidos: *Cyanospitta spixii*, *Anodorhynchus leari*, *Pauxi mitu*, *Crax blumenbachii*.

Art. 15 - Fica proibida a implantação de criadouros comerciais assim como a comercialização de espécies silvestres exóticas dos seguintes grupos: invertebrados, anfíbios, répteis e mamíferos.

Parágrafo Único - Exemplares de *Mustela putorius furo* poderão ser comercializados quando previamente esterilizados e microchipados, mediante comprovação por laudo médico-veterinário.

Art. 16 - O criadouro comercial de animais da fauna silvestre nativa que possua autorização para manter em seu plantel, espécies constantes nas Listas Oficiais de Animais Ameaçados de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES somente poderá iniciar a comercialização a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro.

Art. 17 - A pessoa física, pessoa jurídica ou produtor rural que comercializar animais silvestres vivos, abatidos, partes e produtos deverá possuir Nota Fiscal, contendo especificação do produto e espécie comercializada, quantidade, unidade de medida, valor unitário, sem prejuízo das demais exigências previstas em legislação específica.

§ 1º - Para a comercialização de animais vivos, na Nota Fiscal deverá constar ainda os dados referentes ao sistema de marcação individual dos espécimes aprovado pelo órgão competente no INEA.

§ 2º - O criadouro ou o estabelecimento comercial deverá fornecer aos compradores de animais silvestres um Manual de Posse Responsável, isto é, um texto com orientações básicas sobre a biologia da espécie (riscos, comportamento, alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo, e longevidade) e, sobretudo, a recomendação da não soltura dos animais na natureza sem o prévio consentimento da área técnica do INEA ou do IBAMA.

Art. 18 - Os custos de construção, manutenção das instalações, manejo e alimentação dos espécimes da fauna silvestre, bem como despesas com a desativação, serão de total responsabilidade do empreendedor, sem ônus de suas atividades para os órgãos competentes.

Art. 19 - Os animais vivos da fauna silvestre, nativa ou exótica, só poderão ser comercializados por criadouros ou estabelecimentos comerciais, devidamente autorizados e que não estejam embargados ou com as atividades suspensas pelo INEA ou IBAMA.

Art. 20 - A pessoa física ou jurídica que intencione comprar animais da fauna silvestre, nativa ou exótica, de criadouro comercial ou comerciante autorizados, com objetivo de mantê-los como animais de estimação não necessitará de autorização do INEA, bastando manter a nota fiscal e a marcação individual no espécime.

§ 1º - A manutenção dos animais da fauna silvestre, nativa ou exótica, em cativeiro terá reconhecimento legal se o seu proprietário possuir Nota Fiscal de compra ou outro documento que comprove sua origem legal, e a marcação individual no espécime.

§ 2º - A pessoa jurídica ou física que adquirir animal silvestre, nativo ou exótico, poderá cedê-lo ou repassá-lo a outrem mediante Termo de Transferência, conforme modelo constante no Anexo VIII da presente Resolução, com as firmas reconhecidas do transmissor, acompanhado da via original da Nota Fiscal ou cópia autenticada.

§ 3º - No caso de assistência por parte da pessoa física ou jurídica que adquiriu o animal silvestre, o criadouro ou estabelecimento comercial deverá receber o animal de volta, atendendo às exigências do parágrafo anterior, nos termos da legislação específica.

§ 4º - A pessoa física ou jurídica que adquirir animal silvestre será informada de que deve evitar a reprodução dos animais, e caso isso ocorra, deverá entrar em contato imediatamente com o INEA ou IBAMA para obter instruções quanto à destinação dos animais nascidos.

Art. 21 - A comercialização de animais vivos da fauna silvestre no mercado internacional deverá obedecer ao disposto em legislação específica, devendo o interessado requerer a licença do órgão federal competente.

Art. 22 - Os mantenedores e criadouros poderão ser objeto de visitas monitoradas, desde que essas tenham caráter técnico ou didático para atender programas de educação ambiental, de capacitação técnica ou de caráter assistencial, mediante autorização prévia do INEA.

Parágrafo Único - Quando houver visitas monitoradas, o estabelecimento deverá atender às normas de segurança e afastamento do público previsto em legislação pertinente.

Art. 23 - O empreendimento que mantiver em suas instalações espécies constantes das listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção (CITES e listas federal, estadual ou municipal), ficará sujeito aos critérios e recomendações indicados nos planos de manejo ou de ação do INEA, ou dos demais órgãos do SISNAMA.

SEÇÃO III

AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 24 - A Autorização de Transporte deve ser emitida no SISFAUNA ou outro sistema informatizado que venha a ser adotado pelo INEA, sempre que o animal tiver como origem e/ou destino empreendimentos em situação regular, enquadrados em alguma das categorias relacionadas no art. 3º desta Resolução.

§ 1º - Sempre que houver limitação para a emissão da Autorização de Transporte diretamente no SISFAUNA, o empreendedor deverá requerer a referida autorização ao INEA, que emitirá o documento no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM conforme o inciso XI, do §1º do art. 16, do Decreto nº 44.820/2014, por meio do Requerimento de Autorização Ambiental de Transporte de Animais Silvestres em Cativeiro no Anexo VII.

§ 2º - Excepcionalmente nos casos em que houver urgência no transporte de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes, o INEA poderá emitir manifestação que permita o transporte temporário destes, por meio do Requerimento de Manifestação para Transporte Temporário de Animais Silvestres, constante no Anexo VII.

Art. 25 - O transporte interestadual de animais silvestres vivos será permitido somente quando acompanhado da Autorização de Transporte do órgão ambiental competente e da Guia de Trânsito Animal (GTA), e da Nota Fiscal quando couber, e deverá seguir as normas de trânsito vigentes.

Art. 26 - Para o transporte internacional de animais silvestres vivos, além dos documentos mencionados no artigo anterior, o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental federal competente a expedição de Licença de Exportação conforme legislação específica, e seguir normas vigentes do órgão agropecuário federal competente.

Art. 27 - Excepcionalmente, os fardos ou volumes contendo animais abatidos, partes e produtos poderão ser transportados em todo o território estadual sem a necessidade de emissão da Autorização de Transporte, desde que devidamente embalados e acompanhados da Nota Fiscal e do Certificado de Inspeção Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, quando se tratar de alimento.

Parágrafo Único - Para o transporte internacional dos itens previstos no caput deste artigo, além dos documentos já mencionados, o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental competente a expedição de Licença de Exportação, que terá validade inclusive para o trânsito interno.

CAPÍTULO III

RELATÓRIOS

Art. 28 - Todas as categorias listadas no art. 3º, devem apresentar relatório, até as datas limites abaixo indicadas, para estar em situação regular junto ao órgão, sendo elas:

I. até o 13º mês, contados da data de emissão da Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativeiro, emitida no âmbito do Sistema de Licenciamento - SLAM;

II. até o 25º mês, contados da data de emissão da Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativeiro, emitida no âmbito do Sistema de Licenciamento - SLAM.

§ 1º - O criador que não enviar os relatórios citados no caput, independente de falhas operacionais no SISFAUNA, ou sistema equivalente estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação, assim como a não renovação da Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativeiro até o cumprimento das pendências.

§ 2º - Até a adoção de um sistema estadual, de gestão de controle de fauna em substituição integral ao SISFAUNA, fica o responsável pelo empreendimento ciente de que deverá manter atualizado o relatório do CTF, com base legal estabelecida pela Lei 6.938/1981, ressaltando que a não elaboração deste relatório cria impeditivo à emissão do Certificado de Regularidade do CTF.

CAPÍTULO IV
DA ORIGEM E IDENTIFICAÇÃO DO PLANTE

Art. 29 - Para comprovar a origem dos animais existentes ou a serem inseridos no plantel dos criadouros, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. autorizações ou licenças para captura, exceto para as categorias Criadouro Comercial e Comerciante de Animais Vivos;
- II. documento oficial emitido por órgão integrante do SISNAMA ou de segurança pública, ou depósito judicial;
- III. documentos fiscais emitidos por criadouros ou comerciantes autorizados, e licenças de importação;
- IV. termos de transferência de animais acompanhados da Nota Fiscal de aquisição dos animais;
- V. documentos emitidos pelo SISFAUNA que comprovem a transferência entre empreendimentos regulares ou nascimentos dos animais em empreendimentos regulares.

§ 1º - Somente os empreendimentos da categoria Centro de Triagem de Animais Silvestres-OETAS poderão receber animais oriundos de ações de fiscalização.

§ 2º - Os documentos acima citados deverão ser mantidos no empreendimento enquanto o animal constar no plantel.

Art. 30 - A comercialização de indivíduos para os fins previstos nesta Resolução será condicionada à marcação definitiva do espécime, conforme sistema de marcação aprovado pelo órgão competente ou INEA.

§ 1º - Para espécies que, na idade filhote ou juvenil, não suportarem marcação individual definitiva, a comercialização somente será autorizada após os indivíduos atingirem o tamanho mínimo de marcação que não cause danos à saúde do animal, nem comprometa sua integridade física.

§ 2º - Espécies em que os exemplares adultos não comportem a utilização de dispositivos de identificação, como microchips, poderão receber métodos de identificação alternativos, desde que propostos previamente pelo empreendedor e autorizados pelo INEA.

Art. 31 - Até a publicação de normativa específica pelo INEA, os espécimes existentes nos empreendimentos de fauna autorizados no estado do Rio de Janeiro deverão estar identificados, no mínimo, de acordo com a metodologia estabelecida a seguir:

- I. **Mamíferos:** Marcação individual com utilização de dispositivo eletrônico (microchip);
- II. **Aves oriundas da natureza (in situ):** Marcação individual com utilização de anilha aberta ou microchip;
- III. **Aves oriundas de reprodução em condição ex situ:** Marcação individual com utilização de anilhas fechadas e invioláveis, ou microchip;
- IV. **Répteis ou Anfíbios:** Marcação individual com utilização de dispositivo eletrônico (microchip ou nanochip);
- V. **Insetos e Aracnídeos (Aranas):** Devido à inviolabilidade, são dispensados de identificação ou marcação individual.

§ 1º - A partir da publicação da presente Resolução, as anilhas referidas no inciso III do caput deverão ser confeccionadas contemplando a apresentação visível das seguintes informações, no mínimo:

- a) número do Cadastro Técnico Federal - CTF do empreendedor;
- b) diâmetro interno, em milímetros, da anilha, com uma casa decimal após a vírgula - (necessário apenas para passeriformes);
- c) número sequencial e não repetitivo do espécime no plantel, com 05 (cinco) dígitos, começando em 00001.

§ 2º - Outros dispositivos e técnicas adicionais de marcação poderão ser adotados pelos empreendedores, mas não dispensam a utilização dos dispositivos especificados nos incisos do caput.

Art. 32 - No caso de óbito dos animais, o fato deverá ser declarado no SISFAUNA no prazo de 2 meses. Caso o SISFAUNA esteja inoperante deverá ser feita comunicação formal ao INEA, obedecido o mesmo prazo. A marcação deverá ser guardada e anexada ao atestado de óbito, conforme Resolução CFMV nº 1.023, de 27 de fevereiro de 2013, exceto no caso de animais para abate. Os atestados de óbito e a marcação dos animais deverão ser mantidos no estabelecimento e disponibilizados ao INEA sempre que solicitado.

CAPÍTULO V

DA MUDANÇA DE TITULARIDADE OU RAZÃO SOCIAL, E DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Art. 33 - Em caso de venda, transmissão do empreendimento ou de falecimento do titular do empreendimento, o transmissante ou seus herdeiros deverão solicitar ao INEA a transferência da titularidade do empreendimento.

§ 1º - A solicitação deve estar acompanhada de documentação que comprove a transferência ou alienação do empreendimento ou, em casos de falecimento, da documentação que comprove a partilha.

§ 2º - O novo titular deverá estar registrado no CTF e solicitar ao INEA a emissão de nova Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativo, emitida no âmbito do SLAM, contemplando as mesmas espécies e instalações.

§ 3º - O INEA emitirá nova Autorização de Manejo do SISFAUNA, mantendo-se as condições e prazo de validade originais.

Art. 34 - Em caso de alteração de endereço de empreendimento o titular deverá solicitar ao INEA a emissão de nova Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativo, emitida no âmbito do SLAM.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de mudança do nome do logradouro pela prefeitura local, comprovada por documento emitido pela mesma, o titular deverá solicitar ao INEA a Averbção da Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativo.

§ 2º - Nesses casos o INEA emitirá nova Autorização de Manejo do SISFAUNA, mantendo-se as condições e prazo de validade originais.

CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 35 - No caso de encerramento das atividades do empreendimento, o titular ou seus herdeiros deverão solicitar o cancelamento da autorização junto ao INEA. Deverá ainda promover o cancelamento da atividade junto ao Cadastro Técnico Federal.

§ 1º - No caso previsto no caput, o encerramento das atividades somente será realizado após a transferência de todos os animais para criadouro autorizado pelo órgão ambiental competente, sendo todo o processo custeado pelo proprietário do criadouro em encerramento, salvo quando acordado com o adquirente dos espécimes.

§ 2º - O titular do empreendimento ou seus herdeiros são responsáveis pela adequada manutenção dos animais em cativeiro até a sua devida transferência.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 36 - Na constatação de deficiência operacional sanável, não tipificada como infração administrativa, o INEA emitirá uma advertência na qual serão exigidas as adequações necessárias à solução do problema.

Art. 37 - Na constatação de violação ou abuso da autorização, bem como o descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, o INEA poderá modificar as condicionantes, suspender, ou cancelar a

Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativeiro e encerrar as atividades do empreendimento, independente das demais sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único - Constatados espécimes sem origem legal no empreendimento, será suspensa a Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativeiro deste e efetuada a apreensão dos exemplares irregulares. Caso não seja possível o encaminhamento imediato para o CETAS, o INEA irá indicar o destino provisório ou até mesmo indicar o empreendedor como "Fiel Depositário", caso não sejam constatadas condições de maus tratos aos animais.

Art. 38 - A destinação de produtos apreendidos pelo INEA, oriundos de animais silvestres, nativos ou exóticos, será feita em conformidade com a legislação vigente.

Art. 39 - São expressamente proibidos quaisquer procedimentos de soltura ou introdução na natureza de animais silvestres, nativos ou exóticos, sem anuência prévia do INEA, estando o responsável por este ato sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 40 - Os danos causados aos compradores, a terceiros, ao patrimônio público ou particular, decorrente do manejo inadequado dos animais silvestres mantidos em cativeiro serão de responsabilidade do titular legal do animal na ocasião do dano.

Art. 41 - Os danos causados a terceiros ou à saúde pública decorrentes do abate ou do acondicionamento incorreto de animais, partes e produtos serão de responsabilidade de seu fornecedor na ocasião do dano.

Art. 42 - Os empreendimentos que não cumprirem o disposto nesta Resolução, assim como nas demais normas vigentes, poderão ser autuados, embargados e ainda ter os objetos do comércio apreendidos pelo órgão fiscalizador, ficando impossibilitados de novas aquisições ou transações comerciais até sua regularização.

Parágrafo Único - Sempre que couber, poderão ter ainda suas atividades encerradas e o seu registro cancelado.

Art. 43 - O fiel atendimento a presente Resolução não exime o responsável pelo empreendimento do cumprimento das demais normas vigentes.

CAPÍTULO VIII

DA EXPOSIÇÃO AO PÚBLICO DE ANIMAIS MANTIDOS EM CATIVEIRO

Art. 44 - A exposição de animais diretamente ao público, dentro do empreendimento, com finalidade principal de contemplação e entretenimento é atividade exclusiva dos empreendimentos classificados como Jardins Zoológicos e Aquários.

§ 1º - Animais oriundos de criação comercial podem ser expostos à venda em locais autorizados, como Comerciantes de Animais Vivos da Fauna Silvestre e Criadouros Comerciais autorizados pelo INEA.

§ 2º - As categorias previstas no art. 3º desta Resolução poderão, em caráter excepcional, e mediante autorização prévia do INEA, realizar atividades com finalidade didática, científica ou jornalística, desde que acompanhadas por Responsável Técnico habilitado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Os animais da fauna silvestre, nativa ou exótica, só poderão ser objeto de anúncio e comercialização via Internet desde que comprovada sua origem legal, a partir de criadouros e comerciantes autorizados.

Parágrafo Único - Para os empreendimentos regularizados no estado do Rio de Janeiro a divulgação do (s) espécime (s) objeto de comercialização deverá ser acompanhada da referência da Razão Social, CNPJ e número da Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativeiro do empreendimento de origem do animal. O INEA irá providenciar, no seu portal na internet, a divulgação dos empreendimentos regularizados.

Art. 46 - Os requerimentos em andamento no INEA, e que não foram concluídos até a data de publicação desta Resolução serão reavaliados para atendimento do previsto na presente norma.

Art. 47 - Naqueles empreendimentos em que, embora atendendo às exigências desta Resolução, estejam caracterizados maus tratos aos animais, o responsável deverá adotar imediatamente todas as medidas necessárias para sanar o problema, independente da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 48 - Os prazos previstos nesta Resolução poderão ser alterados nos termos da legislação vigente e, mediante justificativa do INEA.

Art. 49 - Os estabelecimentos que comercializam fauna silvestre ou seus produtos e partes deverão manter a Autorização Ambiental em local visível ao público.

Parágrafo Único - As notas fiscais que comprovem a origem legal dos espécimes, produtos e partes deverão ser mantidas no estabelecimento para possível fiscalização do INEA ou outro órgão fiscalizador.

Art. 50 - As categorias previstas nos incisos do art. 3º podem fornecer material biológico para fins científicos, desde que com identificação de origem e que não impliquem em maus tratos.

Parágrafo Único - O fornecimento de material biológico para fins científicos, por si só, não autoriza o acesso ao patrimônio genético, que deverá respeitar legislação específica.

Art. 51 - Todo furto ou roubo de animais silvestres mantidos nas categorias previstas nos incisos do art. 3º deverá ser declarado em registro de ocorrência, em qualquer delegacia de polícia, no prazo máximo de 07 (sete) dias desde o ocorrido, devendo constar no mesmo as marcações e espécies dos animais, e entregando uma cópia do R.O ao INEA no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão.

Parágrafo Único - Para os casos de fuga deverá ser feita comunicação formal ao INEA no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da ciência do fato.

Art. 52 - Caberá à Gerência de Publicações e Arquivo Técnico (GE-PAT), publicar os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, no site do INEA (www.inea.rj.gov.br), no menu Institucional / Boletim de Serviços

Art. 53 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2017
MARCUS DE ALMEIDA LIMA
Presidente do Conselho Diretor do INEA

Id: 2049687

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL MACAÉ E RIO DAS OSTRAS
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
DE 03.08.2017

*PROCESSO Nº E-07/502.976/2009 - Cancela o Certificado de Registro de Higienização nº IN031219 concedido à empresa Aludra Dedetizações LTDA para atividade de limpeza e higienização de reservatórios de água, localizada na Av. Doutor Benedito Carlos Ferreira, nº 2320, Bairro Parque Aeroporto, município de Macaé.

*PROCESSO Nº E-07/203.141/2006 - Cancela a Licença de Operação nº IN031153 concedido à empresa ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A para as atividades de construção, montagem e inspeção de tubulações e estruturas metálicas, pintura e jateamento, localizada na Rodovia Amaral Peixoto, Km 167, Bairro Imboassica, município de Macaé.

*Republicados por terem saído com incorreções no D.O. de 07/08/2017.

Id: 2049778

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL MACAÉ E DAS OSTRAS
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 03.08.2017

Processo nº E-07/002.14183/2013 - CANCELA o Certidão Ambiental nº IN027589 concedida à empresa UNITED SAFETY BRASIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA INDUSTRIAL LTDA, que atesta a inexistência de licenciamento ambiental para atividade de armazenamento temporário de materiais e/ou equipamentos e escritórios administrativos, em área total construída de 648,3 m², localizada na Rua Odete Coutinho Pereira, nº 288 - Vale Encantado, município de Macaé, com base nos autos do processo em referência.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL BAIXO PARAÍBA DO SUL
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 04.08.2017

Processo nº E-07/002.6366/2016 - Fica INDEFERIDO o requerimento nº IN027589 concedida à empresa UNITED SAFETY BRASIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA INDUSTRIAL LTDA, que atesta a inexistência de licenciamento ambiental para atividade de armazenamento temporário de materiais e/ou equipamentos e escritórios administrativos, em área total construída de 648,3 m², localizada na Rua Odete Coutinho Pereira, nº 288 - Vale Encantado, município de Macaé, com base nos autos do processo em referência.

Id: 2049691

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 01/08/2017

PROCESSO Nº E-17/100.181/2013 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R\$ 49.595,01 (quarenta e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e um centavo), a favor da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela "Publicação de Editais e Avisos da CEDAE e Publicação do Controle de Qualidade de Água", sem cobertura contratual válida, mediante Termo de Ajuste de Contas retificador, conforme Notas Fiscais nºs 7957, 7958, 7959, 8684, 8954, 9165, 9335 e 9390, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Id: 2049711

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 04/08/2017

PROCESSO Nº E-17/100.407/2015 - HOMOLOGO a licitação, por Pregão Eletrônico nº 064/2016 (ASL-DP), realizado em 07/07/2017.

Id: 2049697

INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO DA PRESIDENTE
DE 23.05.2017

*PROCESSO Nº E-19/014/277/2014 - Em consonância com a manifestação da Douta Assessoria Jurídica deste ITERJ, acolhe a sugestão e APLICO a penalidade de multa à Empresa SPACE INFORMÁTICA E SERVIÇOS PARA ESCRETORIO ADMINISTRATIVO LTDA com base no artigo 77 a 79, 86 a 87 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Cláusula Décima Segunda, item "b" do Contrato nº 032/2014, no valor de R\$ 20.399,99 (vinte mil trezentos e noventa e nove reais e nove centavos) e suspensão da direito de licitar com a administração pública pelo período de 01 (hum) ano. Fica estabelecido prazo de dez dias úteis, após a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ, para apresentação de defesa prévia, considerando o interesse deste ITERJ na rescisão do contrato firmado, conforme Processo nº E-19/014/277/2014.

*Omitido no D.O. de 03.06.2017.

Id: 2049542

XVIII BIENAL INTERDISCIPLINAR DO LIVRO RIO
31 AGOSTO - 10 SETEMBRO RIOCENTRO 2017
QUEM ESCREVE A BIENAL É VOCE.
VENHA VIVER MUITAS HISTÓRIAS!
Mais informações você encontra no site: BIENALDOLIVRO.COM.BR

ANEXO I

DAS CATEGORIAS E FINALIDADES
DE CRIADOUROS DE ANIMAIS SILVESTRES

I. Correlação entre as categorias e a descrição das atividades, conforme art. 3º e o código do Cadastro Técnico Federal:

Incisos do art. 3º	Descrição da categoria de uso e manejo de Fauna Silvestre em Cativoiro	Código CTF
I	Centro de triagem de animais silvestres (CETAS)	20.10
II	Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS)	20.44
III	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre	20.65
IV	Comerciante de partes e produtos da fauna silvestre	20.24
V	Criadouro científico para fins de conservação	20.46
VI	Criadouro científico para fins de pesquisa	20.45
VII	Criadouro comercial	20.23
VIII	Jardim zoológico	20.25
IX	Mantenedouro da fauna silvestre	20.12
X	Matadouro frigorífico de fauna silvestre	16.15

II. Das finalidades dos Criadouros de Animais Silvestres

CENTROS DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES E CENTROS DE REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES - poderão receber, triar, manter, recuperar e destinar os espécimes da fauna silvestre, não sendo admitido o recebimento de espécies consideradas domésticas.

Os CETAS – poderão receber animais silvestres, nativos e/ou exóticos, oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, de resgates ou de entregas voluntárias;

Os CRAS – poderão receber somente animais silvestres nativos, oriundos de resgates.

I - Os animais recebidos serão registrados, examinados, triados para avaliar qual a destinação mais recomendada, e reabilitados, se for o caso.

II - Sempre que possível, os espécimes considerados aptos para sobreviver sem a intervenção humana, serão destinados para programas de reintrodução na natureza, cumprindo-se todos os protocolos sanitários e de manejo necessários.

III - Quando não for possível ou viável a reintegração na natureza, referida no parágrafo

anterior, os exemplares devem receber marcação individual apropriada, e só então ser destinados aos estabelecimentos devidamente autorizados, enquadrados nas categorias relacionadas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 3º.

Caso o CETAS/CRAS não disponha de recursos para realizar a marcação individual, esta poderá ser custeada pelo empreendimento que irá receber os exemplares, devendo ser realizada antes da saída dos exemplares do referido Centro.

IV - Poderá ser admitida a realização de pesquisa científica, assim como visitas monitoradas para realização de atividades acadêmicas e de educação ambiental, mediante autorização prévia do INEA, desde que devidamente justificada e acompanhada por Responsável Técnico habilitado.

§ 1º. Os critérios para a realização de pesquisas científicas, atividades acadêmicas e de educação ambiental nos CETAS/CRAS, serão estabelecidos conjuntamente pelo responsável pelo CETAS/CRAS e o INEA;

§ 2º. A visitação com objetivos distintos daqueles acima especificados somente será admitida mediante manifestação prévia, e formal, do responsável pelo CETAS;

COMERCIANTES DE ANIMAIS VIVOS DA FAUNA SILVESTRE - poderão adquirir, manter, expor e comercializar espécimes da fauna nativa ou exótica, comprovadamente originários de Criadouros comerciais devidamente autorizados, para atender às seguintes finalidades:

I - Utilização como animal de estimação, companhia, ornamentação ou outros usos relacionados a exemplares das espécies da fauna silvestre nativa que não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo III da presente Resolução, mantidos em ambiente domiciliar, por pessoas físicas ou jurídicas, sem objetivo de reprodução, vedado o abandono, o abate e qualquer prática que configure abuso ou maus tratos;

II - Composição ou recomposição de plantéis de outros Criadouros comerciais, Criadouros científicos para fins de Pesquisa, Criadouros científicos para fins de Conservação, Jardins zoológicos, Mantenedores de fauna e Criadores amadoristas de passeriformes silvestres nativos, desde que devidamente autorizados para as espécies em questão;

III - Uso em programas de reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;

IV - Uso dos animais em eventos, feiras ou exposições, por tempo determinado, fora do empreendimento e dependente de autorização prévia pelo INEA;

V - Uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;

VI - Abate;

VII - Uso como alimento para outros animais;

VIII - Uso laboratorial ou para pesquisas científicas;

IX - Exportação para diversos fins, mediante autorização do órgão federal competente.

Parágrafo único: Após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução, os exemplares vivos das espécies relacionadas no Anexo III terão a sua comercialização proibida no território do estado do Rio de Janeiro, devendo os responsáveis pelos empreendimentos dar a destinação adequada a esses exemplares.

COMERCIANTES DE PARTES E PRODUTOS DA FAUNA SILVESTRE - poderão adquirir, manter, expor e comercializar partes e produtos de espécimes da fauna nativa ou exótica, comprovadamente originários de Criadouros comerciais e Matadouros-frigoríficos de Fauna Silvestre devidamente autorizados.

Parágrafo único: Considerando a vigência da Lei estadual nº 1.797, de 27 de fevereiro de 1991, está proibida, no estado do Rio de Janeiro, a comercialização de confecção, artefatos e derivados industrializados de animais silvestres, da fauna silvestre nativa e/ou exótica.

CRIADOUROS CIENTÍFICOS PARA FINS DE CONSERVAÇÃO - poderão adquirir, receber, manter, reproduzir, utilizar e fornecer espécimes das espécies da fauna silvestre nativas, para atender as seguintes finalidades:

- I - Uso em programas de reintrodução na natureza, revigoramento populacional ou de recuperação de espécies da fauna nativa;
- II - Conservação ex situ no próprio criadouro através da reprodução de animais ameaçados de extinção e/ou da manutenção de espécimes como banco genético;
- III - Composição ou recomposição de plantéis de outros Criadouros científicos, de Jardins zoológicos e Aquários, de Criadouros comerciais ou de Mantenedores de fauna;
- IV - Para fins didáticos ou de educação ambiental.

§1º. Os Criadouros científicos para fins de conservação devem participar de programas oficiais de conservação de espécies ameaçadas de extinção.

§2º. Os empreendimentos atualmente registrados na categoria de Criadouro científico para fins de conservação que, na data de publicação desta Resolução, não estiverem vinculados a Projetos de Conservação oficiais, ou não possuírem projetos específicos para a conservação das espécies existentes em seu plantel, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fazê-lo, caso contrário deverão solicitar a mudança para a categoria Mantenedouro de fauna silvestre.

§3º. O criadouro é responsável pela manutenção, inclusive na fase adulta, dos espécimes nascidos no criadouro até que sejam destinados para outras instituições ou para programas de soltura.

§4º. A reprodução deve ser priorizada para as espécies da fauna nativa ameaçadas de extinção.

CRIADOUROS CIENTÍFICOS PARA FINS DE PESQUISA - nos termos da legislação vigente e observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), poderão receber, adquirir, manter, reproduzir e utilizar espécimes das espécies da fauna silvestre nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:

- I - Uso laboratorial ou experimental;
- II - Realização de pesquisas científicas;
- III - Coleta de produtos e subprodutos destinados a subsidiar pesquisas científicas;
- IV - Didáticas ou de educação ambiental, de pesquisa, ou jornalísticas;

CRIADOUROS COMERCIAIS - poderão receber adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor, comercializar, fornecer ou utilizar espécimes das espécies da fauna silvestre nativas e/ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:

I - Utilização como animal de estimação, companhia, ornamentação ou outros usos relacionados a exemplares das espécies da fauna silvestre nativa que inicialmente não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo III, mantidos em ambiente domiciliar, por pessoas físicas ou jurídicas, sem objetivo de reprodução, vedado o abandono, o abate e qualquer prática que configure abuso ou maus tratos;

II - Composição ou recomposição de plantéis de outros Criadouros comerciais, Criadouros científicos para fins de pesquisa, Criadouros científicos para fins de conservação, Jardins zoológicos e Aquários, Mantenedores de fauna e Criadores amadoristas de passeriformes silvestres nativos, desde que devidamente autorizados para as espécies em questão;

III - Uso em programas de reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;

IV - Uso dos animais em feiras ou exposições, por tempo determinado, fora do empreendimento e dependente de autorização prévia pelo INEA;

V - Uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;

VI - Abate;

VII - Uso como alimento para outros animais;

VIII - Uso laboratorial ou para pesquisas científicas;

IX - Exportação para diversos fins, mediante autorização do órgão federal competente;

X - Conservação, no próprio criadouro (ex situ), de espécies ameaçadas de extinção, nos termos da legislação vigente;

XI - Produção ou extração de produtos ou subprodutos, no próprio criadouro, sem necessidade de abate dos animais;

XII - Uso dos animais no próprio criadouro, com fins didáticos ou na educação ambiental;

§ 1º. Após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução, os exemplares vivos das espécies relacionadas no Anexo III terão a sua criação e comercialização proibida no território do estado do Rio de Janeiro, devendo os responsáveis pelos empreendimentos dar a destinação adequada a esses exemplares.

§ 2º. Fica proibida a implantação de criadouros comerciais de espécimes de *Sus scrofa scrofa* (javali) e suas linhagens/raças ou diferentes graus de cruzamento com o porco-doméstico no estado do Rio de Janeiro.

JARDINS ZOOLOGICOS E AQUÁRIOS - poderão receber, adquirir, expor, manter, produzir e fornecer espécimes das espécies da fauna silvestre nativas e/ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:

I - Recreação ou entretenimento do público visitante;

II - Promoção da educação ambiental;

III - Conservação ex situ no próprio Jardim zoológico ou Aquário;

IV - Uso em programas de reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da

fauna silvestre ameaçada de extinção;

V - Composição ou recomposição de plantéis de outros Jardins zoológicos ou Aquários, Criadouros científicos para fins de pesquisa, Criadouros científicos para fins de conservação, Criadouros comerciais, ou de Mantenedores de fauna;

VI - Uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;

MANTENEDORES DE FAUNA SILVESTRE - poderão adquirir, receber, manter e fornecer espécimes das espécies da fauna silvestre nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:

I - Oportunizar visitas monitoradas exclusivamente para fins didáticos ou de educação ambiental, de pesquisa, ou jornalísticos;

II - Composição ou recomposição de plantéis de Criadouros científicos para fins de pesquisa, Criadouros científicos para fins de conservação, Jardins zoológicos e Aquários, Criadouros comerciais ou de outros Mantenedores de fauna.

§1º. Não é permitida a reprodução de animais em mantenedores de fauna, devendo ser adotadas as medidas de contracepção a serem especificadas no projeto técnico do empreendimento.

§2º. É permitida a visita monitorada conforme item II, mediante autorização prévia do Inea que deverá ser requerida e devidamente justificada, e acompanhada por Responsável Técnico habilitado.

MATADOURO-FRIGORÍFICO DE FAUNA SILVESTRE - poderão abater, beneficiar e alienar partes e produtos de espécimes de espécies da fauna silvestre.

O licenciamento desses empreendimentos deverá seguir legislação específica vigente, cabendo a manifestação do Inea quanto a regularidade da utilização das espécies silvestres nativas pretendidas, e a emissão de Autorização Ambiental.

ANEXO II

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS E MANIFESTAÇÃO, PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO

**Todos os documentos entregues juntos com os requerimentos de Autorização Ambiental devem também ser entregues em meio digital, gravados em CD ou DVD.*

1. Autorização Ambiental para fauna silvestre em cativeiro, no estado do Rio de Janeiro, conforme as categorias previstas no art. 3º desta Resolução, exceto para Matadouro-Frigorífico de Fauna Silvestre.

1.1 - Documentos gerais:

- a) Requerimento de Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativeiro (Anexo VII) preenchido e assinado pelo representante legal ou procurador.
- b) Cópia ou número da AP (SISFAUNA/IBAMA);
- c) Cópia dos documentos de identificação do representante legal do empreendimento (Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF);
- d) Cópia do estatuto, contrato social e eventuais alterações, registrado na Junta Comercial do Estado, ou outro documento que comprove a constituição da empresa, e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- e) CNPJ de produtor rural ou comprovante de inscrição estadual, se produtor rural;
- f) Requerimento do representante legal da instituição, somente no caso de Criadouro Científico de Fauna Silvestre para fins de Pesquisa;
- g) Documento da propriedade ou contrato de locação;
- h) Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;
- i) Autorização ou anuência prévia emitida pelo respectivo órgão gestor caso o empreendimento ou atividade esteja localizado em unidade de conservação ou terra indígena;
- j) Licença Ambiental, ou ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente;
- k) Croqui de acesso à propriedade;
- l) Planos e projetos, conforme a categoria pretendida, e especificados nos itens **A.II** e **A.III**, abaixo, deverão ser elaborados e assinados por profissionais legalmente habilitados e registrados nos respectivos conselhos de classe;
- m) Alvará de construção, aprovado pela Prefeitura
- n) Cópia da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para utilização de recursos hídricos, quando couber.
- o) declaração de capacidade econômica com base em estudo de viabilidade financeira de manutenção do empreendimento ou atividade, somente no caso de Jardim Zoológico;

- p) anotação de responsabilidade técnica pelo empreendimento, assinada por profissional legalmente habilitado;
- q) cópias dos contratos de assistência permanente de médico veterinário, biólogo, tratadores e segurança, somente no caso de Jardim Zoológico;
- r) cópias dos contratos de assistência permanente de médico veterinário, tratadores e segurança, somente no caso dos Centros de Triagem e Centros de Reabilitação de Animais Silvestres.

1.2 - Projeto arquitetônico contendo:

- a) planta de situação, planta baixa e planta de cortes em escala compatível com a visualização da infraestrutura pretendida, assinadas por profissional habilitado; 2
- b) memorial descritivo das instalações (piso, substrato, barreira física, abrigos e ninhos, sistemas contra fugas, sistemas de comedouros e bebedouros, sistemas de resfriamento e aquecimento quando necessários, dimensões dos recintos e equipamentos, dados sobre espelho d'água se a espécie exigir, etc);
- c) cronograma de implantação do empreendimento, assinado por profissional habilitado; 2
- d) identificação dos recintos de acordo com as espécies pretendidas com indicação da densidade máxima de ocupação por recinto; e
- e) medidas higiênico-sanitárias estruturais.

1.3 - Plano de trabalho contendo:

- a) plantel pretendido ou, no caso de centro de triagem de fauna silvestre e centro de reabilitação da fauna silvestre nativa, capacidade de recebimento; 1
- b) plano de emergência para casos de fugas de animais, quando couber; 1
- c) medidas higiênico-sanitárias; 1
- d) dieta oferecida aos animais, de acordo com seu hábito alimentar; 1
- e) medidas de manejo e contenção, quando couber; 1
- f) sistema de marcação utilizado; 2
- g) controle e planejamento reprodutivo; 2
- h) cuidados neonatais, quando for o caso; 2
- i) modelo de fichas para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos e cirúrgicos, nutricional e necrópsia); e 2
- j) quadro funcional pretendido por categoria. 2

1. Exceto para a categoria Comerciante de Partes e Produtos da Fauna Silvestre.

2 Exceto para as categorias Comerciante de Animais Vivos da Fauna Silvestre e Comerciante de Partes e Produtos da Fauna Silvestre.

2. Autorização Ambiental para Transporte de Animais Silvestres em Cativo (AA-TASC) é concedida para os casos de transporte de espécimes da fauna silvestre oriundos de cativeiro.

- a) Requerimento de Autorização Ambiental para Transporte de Animais Silvestres em Cativeiro (Anexo VII) preenchido e assinado pelo representante legal ou procurador.
- b) Cópia do RG e CPF do responsável pelo empreendimento de origem do animal;
- c) Cópia do Documento de origem do(s) animal(is) (Nota fiscal, Termo de Depósito, etc);
- d) Atestado sanitário do(s) animal(is) a ser(em) transportado(s) (conforme regulamento específico)
- e) Manifestação favorável do responsável pelo local de destino, sobre o interesse, disponibilidade de recinto e, sempre que couber, a indicação da espécie na AA de funcionamento, para receber o(s) animal(is).
- f) Relação do(s) animal(is) a serem transportados – preencher a tabela no verso do Requerimento indicando Nome científico, Nome comum, Quantidade, Sexo, Marcação/Código da anilha.

3. Manifestação para Transporte Temporário de Animais Silvestres é concedida, em caráter temporário e precário, para o transporte de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente às autoridades competentes.

- a) Requerimento de Manifestação para Transporte Temporário de Animais Silvestres (Anexo VII) preenchido e assinado pelo representante legal ou procurador.
- b) Cópia do RG e CPF do responsável pelo empreendimento de origem do animal;
- c) Cópia do Documento de origem do(s) animal(is) (Nota fiscal, Termo de Depósito, etc);
- d) Atestado sanitário do(s) animal(is) a serem transportados (conforme regulamento específico)
- e) Manifestação favorável do responsável pelo local de destino, sobre o interesse, disponibilidade de recinto e, sempre que couber, a indicação da espécie na AA de funcionamento, para receber o(s) animal(is).
- f) Relação do(s) animal(is) a serem transportados – preencher a tabela no verso indicando Nome científico, Nome comum, Quantidade, Sexo, Marcação/Código da anilha.

ANEXO III

GRUPOS TAXONÔMICOS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA COM CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDAS PARA FINS DE UTILIZAÇÃO COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, COMPANHIA OU ORNAMENTAÇÃO.

VERTEBRADOS		
MAMÍFEROS	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	ARTIODACTYLA	Permitida a Família Cervidae
	CARNIVORA	-
	CETACEA	-
	CINGULATA	-
	CHIROPTERA	-
	DIDELPHIMORPHA	-
	LAGOMORPHA	Permitida a espécie <i>Sylvilagus brasiliensis</i> .
	PERISSODACTYLA	-
	PILOSA	-
	PRIMATES	-
	RODENTIA	Permitida a Família Caviidae Permitida a Família Dasyproctidae Permitida a Família Sciuridae
	SIRENIA	-
RÉPTEIS	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	TESTUDINATA	Permitidas as Famílias Geoemydidae, Chelidae e Testudinidae
	CROCODYLIA	
	SQUAMATA da Família Amphisbaenidae	Permitidas todas as demais Famílias.
	SQUAMATA da Subordem SERPENTES	Permitidas as Famílias Boidae (exceto o gênero <i>Eunectes</i> sp.), Tropidophiidae e somente as espécies áglifas das famílias Colubridae e Dipsadidae
ANFÍBIOS	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	ANURA	Permitida a Família Bufonidae
		Permitida a Família Ceratophryidae
		Permitida a Família Dendrobatidae
		Permitida a Família Hylidae
		Permitida a Família Leptodactylidae
		Permitida a Família Microhylidae
		Permitida a Família Odontophrynidae
	Permitida a Família Pipidae	
CAUDATA	-	
GYMNOPHIONA	-	
AVES	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	ACCIPITRIFORMES - Proibidas apenas as espécies dos Gêneros: <i>Harpia</i> sp., <i>Morphnus</i> sp..	Permitidas todas as demais espécies
	SPHENISCIFORMES	-
	PROCELLARIIFORMES	-
	PHAETHONTIFORMES	-
	SULIFORMES	-
	PELECANIFORMES	Permitidas as famílias Ardeidae e Threskiomithidae.
	CHARADRIIFORMES	Permitida a família Jacanidae.
	APODIFORMES	-
GALLIFORMES - Proibidas	Permitidas todas as demais espécies	

	apenas as espécies <i>Crax blumenbachii</i> e <i>Pauxi mitu</i>	
	PSITTACIFORMES - Proibidas apenas as espécies <i>Cyanopsitta spixii</i> e <i>Anodorhynchus leari</i>	Permitidas todas as demais espécies
	NYCTIBIIFORMES	-
	CAPRIMULGIFORMES	-
INVERTEBRADOS		
ARACHNIDA	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	ACARINA	-
	AMBLYPYGI	-
	OPILIONES	-
	PALPIGRADI	-
	PSEUDOSCORPIONIDA	-
	RICINULEI	-
	SCHIZOMIDA	-
	SCORPIONES	-
	SOLIFUGAE	-
	THELYPHONIDA	-
ARANEAE	Permitida a Família Salticidae Permitida a Família Theraphosidae	
INSECTA	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	BLATTODEA	-
	DERMAPTERA	-
	DIPTERA	-
	EPHEMEROPTERA	-
	EMBIOPTERA	-
	GRYLLOBLATTODEA	-
	HEMIPTERA	-
	ISOPTERA	-
	MANTODEA	-
	MANTOPHASMATODEA	-
	MECOPTERA	-
	MEGALOPTERA	-
	NEUROPTERA	-
	ODONATA	-
	ORTHOPTERA	-
	PHTHIRAPTERA	-
	PLECOPTERA	-
	PSOCOPTERA	-
	RAPHIDIOPTERA	-
	SIPHONAPTERA	-
	STREPSIPTERA	-
TRICHOPTERA	-	
THYSANOPTERA	-	
ZORAPTERA	-	

ANEXO IV

**RELAÇÃO DE ANIMAIS INDICADOS COMO DOMÉSTICOS
PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO INEA**

Nome comum	Nome científico	Grupo Taxonômico
Perdiz	<i>Alectoris chukar</i>	AVES
Ganso-do-Nilo	<i>Alopochen aegyptiaca</i>	AVES
Bengalês-da-Índia	<i>Amandava amandava</i>	AVES
Laranja	<i>Amandava subflava</i>	AVES
Marrecos	<i>Anas</i> sp.	AVES
Gansos	<i>Anser</i> sp.	AVES
Marrecos	<i>Aythya</i> sp.	AVES
Catarinas	<i>Bolborhynchus lineola</i>	AVES
Diamante-de-gould	<i>Chloebia gouldiae</i>	AVES
Faisão-dourado	<i>Chrysolophus pictus</i>	AVES
Codorna	<i>Coturnix coturnix</i>	AVES
Cisne-negro	<i>Cygnus atratus</i>	AVES
Amandine-pintada	<i>Emblema pictum</i>	AVES
Bicolor-pastel	<i>Erithura hyperythra</i>	AVES
Quadricolor	<i>Erythrura prasina</i>	AVES
Franco-lin-negro	<i>Fringilla francolinus</i>	AVES
Pinzão-europeu	<i>Fringilla coelebs</i>	AVES
Pinzão-do-norte	<i>Fringilla montifringilla</i>	AVES
Galinha	<i>Gallus</i> sp.	AVES
Pomba-diamante	<i>Geopelia cuneata</i>	AVES
Pomba-zebrinha	<i>Geopelia striata</i>	AVES
Granatina-violeta	<i>Granatina granatina</i>	AVES
Granatina-púrpura	<i>Granatina ianthinogaster</i>	AVES
Amarante	<i>Lagonosticta senegalensis</i>	AVES
Manon-cabeça-branca	<i>Lonchura maja</i>	AVES
Manon-cabeça-negra	<i>Lonchura atricapilla</i>	AVES
Manon-cabeça-cinza	<i>Lonchura caniceps</i>	AVES
Manon-indiano	<i>Lonchura malabarica</i>	AVES
Manon-tricolor	<i>Lonchura punctulata</i>	AVES
Manon	<i>Lonchura striata</i>	AVES
Peru	<i>Meleagris gallopavo</i>	AVES
Periquito-australiano	<i>Melopsittacus undulatus</i>	AVES
Phaeton	<i>Neochmia phaeton</i>	AVES
Galinha-d'Angola	<i>Numida meleagris</i>	AVES
Calopsita	<i>Nymphicus hollandicus</i>	AVES
Pomba-lofote	<i>Ocyphaps lophotes</i>	AVES
Pavão (azul, pavão-branco, pavão-arlequim e pavão ombros-negros)	<i>Pavo cristatus</i>	AVES
Perdiz parda	<i>Perdix perdix</i>	AVES
Faisão-de-coléira	<i>Phasianus colchicus</i>	AVES
Bavete-cauda-longa	<i>Poephila acuticauda</i>	AVES
Diamante-Bichenovii	<i>Taeniopygia bichenovii</i> (Stizoptera bichenovii, Poephila bichenovii)	AVES
Bavete-masqué	<i>Poephila personata</i>	AVES
Melba	<i>Pytilia melba</i>	AVES
Canário-do-reino (ou belga)	<i>Serinus canaria</i>	AVES
Rabo-de-fogo	<i>Stagonopleura guttata</i>	AVES
Rolinha-de-coléira	<i>Streptopelia decaocto</i>	AVES
Avestruz	<i>Struthio camelus</i>	AVES
Diamante-mandarim	<i>Taeniopygia guttata</i> (Poephila guttata)	AVES
Peito-celeste	<i>Uraeginthus</i> sp.	AVES

Nome comum	Nome científico	Grupo Taxonômico
Gado-zebuíno	<i>Bos indicus</i>	MAMÍFEROS
Gado-bovino	<i>Bos taurus</i>	MAMÍFEROS
Búfalo-doméstico	<i>Bubalus bubalis</i>	MAMÍFEROS
Cão / cachorro	<i>Canis familiaris</i>	MAMÍFEROS
Cabra	<i>Capra hircus</i>	MAMÍFEROS
Cobai a ou Porquinho-da-Índia	<i>Cavia porcellus</i>	MAMÍFEROS
Hamster	<i>Cricetus cricetus</i>	MAMÍFEROS
Jumento	<i>Equus asinus</i>	MAMÍFEROS
Cavalo	<i>Equus caballus</i>	MAMÍFEROS
Gato	<i>Felis catus</i>	MAMÍFEROS
Lhama	<i>Lama glama</i>	MAMÍFEROS
Alpaca	<i>Lama pacos</i>	MAMÍFEROS
Gerbo ou Esquilo-da-Mongólia	<i>Meriones unguiculatus</i>	MAMÍFEROS
Camundongo	<i>Mus musculus</i>	MAMÍFEROS
Coelho-europeu	<i>Oryctolagus cuniculus</i>	MAMÍFEROS
Ovelha	<i>Ovis aries</i>	MAMÍFEROS
Hamster-chinês (siberiano)	<i>Phodopus sp.</i>	MAMÍFEROS
Ratazana	<i>Rattus norvegicus</i>	MAMÍFEROS
Rato-de-telhado	<i>Rattus rattus</i>	MAMÍFEROS
Porco	<i>Sus scrofa domestica</i>	MAMÍFEROS
Nome comum	Nome científico	Grupo Taxonômico
Grilo	<i>Acheta domestica</i>	INSETOS
Abelhas	<i>Apis mellifera</i>	INSETOS
Barata	<i>Blaberus sp.</i>	INSETOS
Barata	<i>Blattella germanica</i>	INSETOS
Baratinha	<i>Blattella germanica</i>	INSETOS
Barata	<i>Blatta lateralis</i>	INSETOS
Bicho-da-seda	<i>Bombyx sp.</i>	INSETOS
Drosófila	<i>Drosophila melanogaster</i>	INSETOS
Barata	<i>Eublaberus sp.</i>	INSETOS
Barata-de-Madagascar	<i>Gromphadorhina portentosa</i>	INSETOS
Grilo-preto	<i>Gryllus assimilis</i>	INSETOS
Barata-cascuda	<i>Leucophaea maderae</i>	INSETOS
Barata	<i>Leurolestes circumvagans</i>	INSETOS
Barata-cinerea	<i>Nauphoeta cinerea</i>	INSETOS
Besouro-do-amendoim	<i>Palembus dermestoides</i>	INSETOS
Barata-americana	<i>Periplaneta americana</i>	INSETOS
Barata	<i>Pycnoscelus surinamensis</i>	INSETOS
Tenébrio	<i>Tenebrio molitor</i>	INSETOS
Tubifex	<i>Tubifex tubifex</i>	INSETOS
Tenébrio-gigante	<i>Zophobas morio</i>	INSETOS
Escargot	<i>Helix sp.</i>	MOLUSCOS (GASTROPODA)

ANEXO V

RELAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES CONSIDERADOS DE PRODUÇÃO

1. CLASSE AVES		
1.1 Família Anatidae		
Nome Científico	Nome Comum	Finalidade
<i>Amazonetta brasiliensis</i>	Ananaí	Uso para abate
<i>Anas bahamensis</i>	Marreca-toicinho	Uso para abate
<i>Anas cyanoptera</i>	Marreca-colorada	Uso para abate
<i>Anas discors</i>	Marreca-de-asa-azul	Uso para abate
<i>Anas flavirostris</i>	Marreca-pardinha	Uso para abate
<i>Anas georgica</i>	Marreca-parda	Uso para abate
<i>Anas platalea</i>	Marreca-colhereira	Uso para abate
<i>Anas sibilatrix</i>	Marreca-oveira	Uso para abate
<i>Anas versicolor</i>	Marreca-cri-cri	Uso para abate
<i>Asarcornis scutulata</i>		Uso para abate
<i>Dendrocygna arborea</i>	Marreco-arbóreo	Uso para abate
<i>Dendrocygna autumnalis</i>	Marreca-cablocá	Uso para abate
<i>Dendrocygna bicolor</i>	Marreca-caneleira	Uso para abate
<i>Dendrocygna viduata</i>	Irerê	Uso para abate
<i>Neochen jubata</i>	Pato-corredor	Uso para abate
<i>Netta erythrophthalma</i>	Paturi-preta	Uso para abate
<i>Netta peposaca</i>	Marrecão	Uso para abate
<i>Oxyura dominica</i>	Bico-roxo	Uso para abate
<i>Oxyura vittata</i>	Marreca-rabo-de-espinho	Uso para abate
<i>Sarkidiornis melanotos</i>	Pato-de-crista	Uso para abate
1.2 Família Odontophoridae		
Nome Científico	Nome Comum	Finalidade
<i>Colinus leucopogon</i>	Codorna, uru	Uso para abate
<i>Colinus nigrogularis</i>	Uru-de-papo-preto	Uso para abate
<i>Dactylortyx thoracicus</i>		Uso para abate
<i>Oreortyx pictus</i>	Perdiz-das-montanhas	Uso para abate
<i>Rhynchortyx cinctus</i>		Uso para abate
1.3 Família Rheidae		
Nome Científico	Nome Comum	Finalidade
<i>Pterocnemia pennata</i>	Ema-de-Darwin	Uso para abate
<i>Rhea americana</i>	Ema	Uso para abate
1.4 Família Tinamidae		
Nome Científico	Nome Comum	Finalidade
<i>Rhynchotus rufescens</i>	Inhambú	Uso para abate
3. CLASSE MAMÍFEROS		
2.1 Família Agoutidae		
Nome Científico	Nome Comum	Finalidade
<i>Cuniculus paca</i>	Cutia	Uso para abate
<i>Dasyprocta agouti</i>	Paca	Uso para abate

2.2 Família Hydrochoeridae		
Nome Científico	Nome Comum	Finalidade
<i>Hydrochoerus hydrochaeris</i>	Capivara	Uso para abate
2.3 Família Tayassuidae		
Nome Científico	Nome Comum	Finalidade
<i>Pecari tajacu</i>	Cateto	Uso para abate
<i>Tayassu pecari</i>	Queixada	Uso para abate
3. INVERTEBRADOS		
3.1 Família Apidae		
Exceto as constantes das listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção	Abelhas silvestres nativas	Coleta de mel e demais produtos

ANEXO VI

DETERMINAÇÕES PARA A CRIAÇÃO DE LEPIDÓPTERA

Os criadouros de Lepidópteros no estado do Rio de Janeiro deverão ser enquadrados nas categorias, Jardim Zoológico, Criadouros científicos para fins de conservação, e Criadouros científicos para fins de pesquisa, nos termos do art. 3º desta Resolução.

Os interessados em obter registro de criadouro de Lepidópteros junto ao INEA, na forma desta Resolução, além da documentação indicada na resolução, também deverão apresentar:

- croqui esquemático do criadouro acompanhado da indicação dos limites de domínio, dimensões da área de atração/reprodução dos insetos da ordem Lepidoptera;
- croqui esquemático do berçário;
- espécies da ordem Lepidoptera (diurnas e noturnas) que pretende manejar no empreendimento;
- descrição dos dados biológicos de cada espécie;
- lista de espécies de plantas que serão utilizadas como planta-alimento;
- lista de criadouros de onde serão originados os primeiros exemplares;
- planejamento operacional (fluxograma) de manejo;
- responsável técnico devidamente habilitado, e formalmente contratado, para exercer as atividades de acompanhamento e responsabilidade técnica do empreendimento.

Os criadouros deverão manter um fichário atualizado de controle de estoque por espécie, para controle próprio e vistorias do INEA.

Os criadouros deverão apresentar relatórios anuais com os seguintes dados:

- produção, por espécie e sexo;
- número de espécimes utilizados no programa de repovoamento, por espécie e sexo;
- plantel atual, por espécie.

DIRETRIZES PARA PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL PARA A CRIAÇÃO DE INSETOS DA ORDEM LEPIDÓPTERA

O plano de manejo para a criação de lepidópteros deve estar baseado no uso sustentável das espécies e deverá seguir os seguintes princípios:

- 1) Os primeiros exemplares para formação de plantel deverão ter origem de outros criadouros autorizados por órgão ambiental competente.
- 2) A captura de lepidópteros (adultos ou imaturos) para a formação inicial do plantel ou para renovação genética da população poderá ser feita na natureza ou em áreas de atração, mediante autorização expressa do INEA;
- 3) É recomendável a implantação de áreas de atração para os lepidópteros, uma vez que o processo de concentração de plantas-alimento nativas ou cultivadas na área atrairá e facilitará a reprodução das espécies;
- 4) Os interessados na criação deverão implementar viveiros, ou dispor de fornecedor regularizado de plantas para a reposição de mudas dentro do criadouro e para alimentar os lepidópteros em seus diversos estágios de desenvolvimento;
- 5) Os criadouros deverão dispor de sistemas contra fuga e de contenção, tais como: cortinas de segurança ou portas duplas, na entrada e saída do recinto;
- 6) Somente será autorizada a criação e o manejo de espécies autóctones. Caso a região não possua nenhum levantamento científico, fica a cargo do requerente, providenciar o referido estudo a ser elaborado por profissional tecnicamente habilitado;
- 7) Criadores que tenham a intenção de criar espécies ameaçadas de extinção devem encaminhar projeto específico ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para análise e parecer em conjunto com especialistas da área. A soltura de indivíduos dessas espécies na natureza deverá integrar um programa específico de repovoamento ou de reforço genético das espécies, conforme recomendação do órgão ambiental em questão;
- 8) Não será necessário realizar necropsia nos lepidópteros mortos.

Para uso do INEA

ANEXO VII



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

REQUERIMENTO
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
PARA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO

1. Tipo de Autorização AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO		2. Tipo de Requerimento <input type="checkbox"/> Primeira autorização <input type="checkbox"/> Renovação	
I. REQUERENTE			
3. Nome / Razão Social			
4. CPF / CNPJ	5. RG	6. Cadastro Técnico Federal (CTF)	
7. Endereço (Logradouro, número, complemento, bairro, distrito, município, CEP)			
8. DDD e Telefone	9. Endereço eletrônico / e-mail (em letra de forma)		
II. REPRESENTANTE LEGAL			
10. Nome / Razão Social			
11. CPF / CNPJ	12. RG	13. Cadastro Técnico Federal (CTF)	
14. Endereço (Logradouro, número, complemento, bairro, distrito, município, CEP)			
15. DDD e Telefone	16. Endereço eletrônico / e-mail (em letra de forma)		
III. CONTATO			
17. Nome / Razão Social			
18. CPF / CNPJ			
19. DDD e Telefone	20. Endereço eletrônico / E-mail (em letra de forma)		
IV. DADOS DA PROPRIEDADE / IMÓVEL			
21. Nome da propriedade	22. Nº do RGI		
23. Endereço (Logradouro, número, complemento, bairro, distrito, município, CEP)			
24. Área total da propriedade (hectares)	25. Área objeto deste requerimento (hectares)		
26. Coordenadas da entrada da propriedade (projeção UTM, datum wgs84 ou SIRGAS2000)			
Senhor(a) Diretor,			
O abaixo assinado vem requerer a Vossa Senhoria Autorização Ambiental para Fauna Silvestre em Cativeiro, para a categoria:			
<input type="checkbox"/> CETAS	<input type="checkbox"/> CRAS		
<input type="checkbox"/> Comerciante de Animais Vivos da Fauna Silvestre	<input type="checkbox"/> Comerciante de Partes e Produtos da Fauna Silvestre		
<input type="checkbox"/> Criadouro Científico para fins de Conservação	<input type="checkbox"/> Criadouro Científico para fins de Pesquisa		
<input type="checkbox"/> Criadouro comercial	<input type="checkbox"/> Jardim zoológico		
<input type="checkbox"/> Mantenedouro da Fauna Silvestre	<input type="checkbox"/> Matadouro-frigorífico de fauna silvestre		
Nestes termos, pede deferimento.			
Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____.			
_____ Assinatura do Requerente			



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

REQUERIMENTO

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO

Data		Nº do Documento	
I. ORIGEM			
1. Nome / Razão Social			
2. CPF / CNPJ	3. RG	4. Cadastro Técnico Federal (CTF)	
5. Endereço (Logradouro, número, complemento, bairro, distrito, município, CEP)			
6. DDD e Telefone	7. Endereço eletrônico / e-mail (em letra de fôrma)		
II. DESTINO			
8. Nome / Razão Social			
9. CPF / CNPJ	10. RG	11. Cadastro Técnico Federal (CTF)	
12. Endereço (Logradouro, número, complemento, bairro, distrito, município, CEP)			
13. DDD e Telefone	14. Endereço eletrônico / e-mail (em letra de fôrma)		
III. TRANSPORTADOR			
15. Nome / Razão Social			
16. CPF / CNPJ	17. RG		
18. DDD e Telefone	19. Endereço eletrônico / e-mail (em letra de fôrma)		
20. Identificação do veículo (Modelo/Placa/UF)			
IV. CONTATO			
21. Nome / Razão Social			
22. CPF / CNPJ	23. RG		
24. DDD e Telefone	25. Endereço eletrônico / e-mail (em letra de fôrma)		
V. JUSTIFICATIVA PARA O TRANSPORTE			



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

REQUERIMENTO

MANIFESTAÇÃO PARA TRANSPORTE TEMPORÁRIO DE ANIMAIS SILVESTRES

Data		Nº do Documento	
I. ORIGEM			
1. Nome / Razão Social			
2. CPF / CNPJ	3. RG	4. Cadastro Técnico Federal (CTF)	
5. Endereço (Logradouro, número, complemento, bairro, distrito, município, CEP)			
6. DDD e Telefone	7. Endereço eletrônico / e-mail (em letra de fôrma)		
II. DESTINO			
8. Nome / Razão Social			
9. CPF / CNPJ	10. RG	11. Cadastro Técnico Federal (CTF)	
12. Endereço (Logradouro, número, complemento, bairro, distrito, município, CEP)			
13. DDD e Telefone	14. Endereço eletrônico / e-mail (em letra de fôrma)		
III. TRANSPORTADOR			
15. Nome / Razão Social			
16. CPF / CNPJ	17. RG		
18. DDD e Telefone	19. Endereço eletrônico / e-mail (em letra de fôrma)		
20. Identificação do veículo (Modelo/Placa/UF)			
IV. CONTATO			
21. Nome / Razão Social			
22. CPF / CNPJ	23. RG		
24. DDD e Telefone	25. Endereço eletrônico / E-mail (em letra de fôrma)		
V. JUSTIFICATIVA PARA O TRANSPORTE			

ANEXO VIII

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE ANIMAL SILVESTRE
(Modelo)

Eu, (nome do proprietário do animal), abaixo assinado, portador do RG nº (nº do documento), emitido por (nome da instituição emissora do documento), em (data da emissão do documento), e do CPF nº (nº do documento), residente e domiciliado à (endereço completo - logradouro, nº, complemento, bairro, distrito, município, estado), **TRANSFIRO** (nº de exemplares) exemplares de (nome comum, nome científico e marcação individual), adquiridos de (nome do fornecedor/criadouro) através da Nota Fiscal nº (inserir o número da Nota Fiscal, série), emitida em (data da emissão da Nota Fiscal), em anexo, para o Sr. (nome do recebedor do animal), abaixo assinado, portador do RG nº (nº do documento), emitido por (nome da instituição emissora do documento), em (data da emissão do documento), e do CPF nº (nº do documento), residente e domiciliado à (endereço completo - logradouro, nº, complemento, bairro, distrito, município, estado).

(Local), ____ de _____ de _____.

Assinatura do proprietário/representante legal
(firma reconhecida por autenticidade)

Assinatura do recebedor
(firma reconhecida por autenticidade)

MARCUS DE ALMEIDA LIMA
Presidente do Condir